

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIANOPOLIS – GO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 021/2023

CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 07.626.776/0001/60, localizada à Rua Graça Aranha, 875, barracão 2, sala C, Vargem Grande, Pinhais/PR, por intermédio de sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, portador da cédula de identidade RG sob n.º 5.916.363-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob n.º 922.630.709-15, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, vem mui respeitosamente interpor junto ao Presidente da Comissão de Licitação e ao respectivo Departamento Jurídico propor o seguinte:

#### RECURSO

em desfavor do produto ofertado pela empresa 3S VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENT pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 37.581.390/0001-40, concorrente no item 01, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

A CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, por sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, manifesta de forma TEMPESTIVA o presente Recurso Administrativo, referente ao item 01, do Pregão Eletrônico 034/2023.

17.3. A empresa que tiver sua intenção recursal aceita deverá registrar os fundamentos, em campo próprio do sistema, no prazo no prazo de 3 (três) dias, através apresentação das razões do recurso, ficando, desde logo, os demais licitantes intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos e documentos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Diante do exposto, manifesta-se que o prazo de apresentação das razões recursais é tempestivo, portanto, pugna-se pelo o recebimento do presente.

#### II – DOS FATOS

A CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI, interpõe o presente Recurso referente ao item 01 do Pregão Eletrônico 034/2023, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes: 2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA O HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA, cujos itens se encontram especificados e descritos no modelo de proposta de preço (ANEXO I), com estrita observância de todas as exigências, prazos, especificações, normas técnicas, condições gerais e especiais contidas no ato convocatório e nos seus anexos, inclusive o TERMO DE REFERÊNCIA, parte integrante e inseparável do edital, independente de transcrição.

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 17 de fevereiro de 2024, às 09:00. Após, o pregoeiro declarou a licitante VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENT, concorrente do item 01, presente licitação.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante ao Município de Santo Antonio de Padua/RJ, por seu representante legal, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação da empresa LONDRIHOSP VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENT, no certame 034/2023.

A empresa VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENT, foi declarada vencedora no item 01, no entanto, a marca ofertada pela licitante supramencionada, primeiramente a primeira colocada MARCA: LEPU MODELO:K-12 não possui "TELA DE 20 POLEGAGAS", a empresa deixou de ofertar equipamento dentro das prescrições editalícias.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

### III – DO DIREITO

A Recorrente analisou a proposta da empresa Recorrida, o equipamento, marcas e modelos e chegou à conclusão que nenhum dos equipamentos no item 10 primeiramente a primeira colocada MARCA: LEPU MODELO:K-12 não possui "TELA DE 20 POLEGAGAS", diante disso a ora Recorrente constatou que verificou que o produto ofertado não está de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente, destaca-se o item 01 – MONITOR MULTIPARAMETROS:

MONITOR MULTIPARÂMETROS: parâmetros: ECG, RESP, SPO2, PNI e TEMP, pré configurado de 20', com bateria acoplada, assessórios, suporte, alimentação elétrica 127v e com registro no MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA. Garantia mínima de 12 (doze) meses, contados a partir da data do fornecimento.

Srs. julgadores, o edital solicita MONITOR "TELA DE 20 POLEGADAS", e o modelo não atende as características acima, ou seja, conforme solicitado em edital.

Avaliando a documentação apresentada pela Recorrida catalogo ou manual ou link VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENT, verifica-se que a mesma não atende ao item e termos do edital, pois não possui "TELA DE 20 POLEGADAS"

Passemos a analisar os equipamentos ofertados.

- VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENT:
- MARCA: LEPU
- MODELO: K-12 TELA DE 12.1 POLEGADAS.

Diante dos fatos trazidos à baila, cabe salientar que os equipamentos ofertados não oferecem "TELA DE 20 POLEGADAS" ofertando ao licitante objeto em desconformidade com o edital, desatendendo, portanto, a especificação solicitada em edital.

Como é possível observar na descrição do equipamento no item 01 do presente edital, "TELA DE 20 POLEGADAS" no entanto, os equipamentos ofertados não possui PI E TRANSDUTOR PARA O FUNCIONAMENTO DO PARAMETRO.

Assim resta comprovado que o material ofertado pela recorrida, VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENT, item 01 estão em desconformidade com o edital, vez que ofertou produto inferior ao exigido pelo edital, tendo em vista o valor sugerido pelo arrematante, além das marcas e modelos.

Diante dos fatos trazidos à baila, cabe salientar que o equipamento ofertado não oferece todos as exigências do descritivo, ofertando ao licitante objeto em desconformidade com o edital, desatendendo, portanto, a especificação solicitada em edital.

Assim resta comprovado que o material ofertado pela recorrida do item 01 estão em desconformidade com o edital,

vez que ofertaram produtos inferiores ao exigido pelo edital, tendo em vista o valor sugerido pelo arrematante, além das marcas e modelos.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da empresa VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENT, do presente certame, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o modelo do equipamento ofertado da empresa VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENT, não atendem as exigências mínimas do edital, pelos fatos e fundamentos supramencionados.

#### IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENT, DO PRESENTE CERTAME

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENT, foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejam os que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, in verbis:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejam, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa Recorrente é que este Ilustríssimo Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

"Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ..."

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENT, no presente certame, face a comprovação do não atendimento de suas propostas aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

#### V – DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

a. Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores, sendo o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e a ouvidoria da Prefeitura de Santo Antônio de Pádua/RJ.

#### VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

- b. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;
- c. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, data venia, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENT, do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;
- d. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENT, por ser um princípio de justiça;
- e. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93;
- f. Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores, sendo o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e a ouvidoria da Prefeitura de Santo Antônio de Pádua/RJ.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 22 de fevereiro 2024.

ASSINATURA: MARISTELA

CPF:92263070915

**Fechar**